

01) Processo nº 124272004-00Responsável : **Onilde da C. Borges da Silva**

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Baião

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 904422003-00Responsável : **Geraldo Francisco de Moraes**

Origem : FUNDEF do Município de Brejo Grande do Araguaia

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 120052004-00Responsável : **Valciney Ferreira Gomes**

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

04) Processo nº 763002004-00Responsável : **Ires Borges Neves**

Origem : Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

05) Processo nº 762762003-00Responsável : **Nadia Fernanda B. Ribeiro**

Origem : FUNDEF do Município de São Félix do Xingu

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

06) Processo nº 0793992004-00Responsável : **Guilherme Antonio da Costa**

Origem : FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

07) Processo nº 1050032005-00Responsável : **Alan de Souza Azevedo**

Origem : Fundo Municipal de Educação de Tucumã

Assunto : **Prestação de Contas de 2005**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

08) Processo nº 145492004-00Responsáveis: **André Luis Assunção Farias (período de 01.01 a 30.06.2004) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (período de 01.07 a 31.12.2004)**

Origem : Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

09) Processo nº 201114042-00Responsável : **Marcos Antônio Soares Moraes**

Origem : Associação Beneficente e Carnavalesca "Rabo do Peru"

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 016/2010, firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém/FUMBEL**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

10) Processo nº 201011632-00Responsável : **Erivaldo Viana Dutra**

Origem : Associação Comunitária do Bairro do Barreiro

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 018/2010, firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de agosto de 2012.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, CPF nº. 023.834.622-68, a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 11/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento,

II- Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.944**PROCESSO Nº. 2007/51400-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 011/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ARTE É VIDA e o DETRAN.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA LAMEIRA – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Senhora Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I – Julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA LAMEIRA, presidente à época, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

II – Aplicar ao Sr. LÍVIO RODRIGUES ASSIS diretor à época do DETRAN, CPF nº.001.267.722-15, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.945**PROCESSO Nº. 2008/51853-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 013/2008, firmado entre a AÇÃO VOLUNTÁRIOS DO BEM DO MARAJÓ e a SEEL.

Responsável: Sr. LUIS RAIMUNDO FURTADO CARDOSO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIS RAIMUNDO CARDOSO, Presidente, na importância de R\$ 9.730,00 (nove mil, setecentos e trinta reais) e dar quitação ao mesmo;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época, CPF nº. 173.459.102-10, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.946**PROCESSO Nº 2010/51096-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 054/2008 e termos aditivos firmados com a Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE e a SEEL.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, C.P.F. nº.779.677.559-87, multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por omissão em encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.947**PROCESSO Nº. 2010/51421-5**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 179/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito, CPF. 017.010.612-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.948**PROCESSO Nº. 2011/51459-3**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 162/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. Hélio Leite da Silva, Prefeito, CPF. 085.758.782-04, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.949**PROCESSO Nº. 2011/51993-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, C.P.F. nº 017.010.612-87 a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deveria ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**SESSÃO DE 17.07.2012 - A
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 420131**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de julho de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.943**PROCESSO Nº. 2006/50728-2**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. III e IV da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993;

